



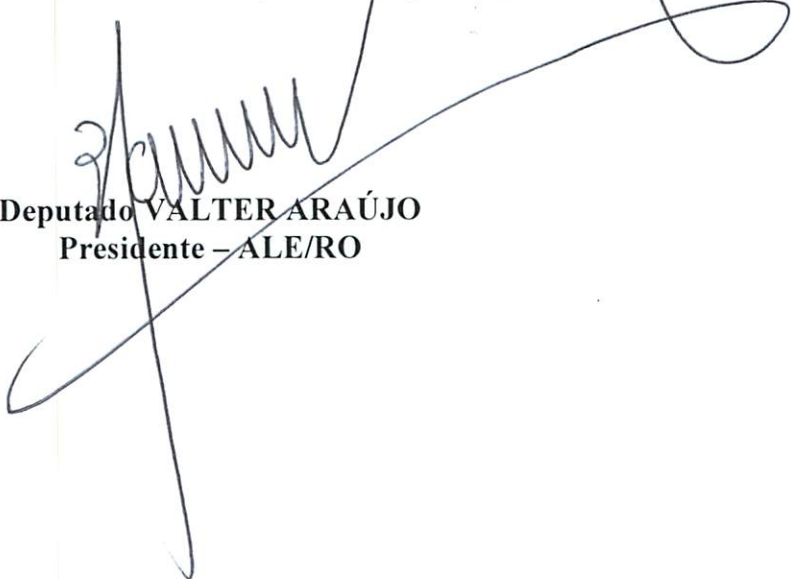
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 100/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.441, de 31 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 143 , DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro à Escola Agrícola do Estado de Rondônia”, encaminhado a este Executivo com à Mensagem nº 180/2010, de 10 de novembro de 2010.

Nobres Parlamentares, O referido projeto, cria para o Estado uma despesa, e toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001 (*Lei de Responsabilidade Fiscal*), nos seus arts. 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de Lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

Não acompanham o Projeto de Lei em comento, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Portanto, o Projeto de Lei sob análise é inconstitucional porque desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos é *conditio sine qua non*, para validade formal da lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Além do mais, o art. 1º, do referido Projeto de Lei autoriza o Executivo “a conceder apoio financeiro à Escola Famílias Agrícolas do Estado de Rondônia” e, o seu art. 3º, determina que “A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC concederá bolsa aos alunos matriculados em Escolas de Famílias Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior”, deixando confuso o objetivo da pretendida Lei no que diz respeito ao beneficiário, se a Instituição ou aluno. Uma coisa é o apoio financeiro a uma instituição de ensino, outra, é a concessão de bolsas de estudo aos alunos da referida instituição.

Diante do exposto, se conclui que a futura lei não obedece aos ditames legais, posto que seus dispositivos afrontam a Lei de Responsabilidade Fiscal, impondo-se, então, o Veto Total ao Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 180/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 889/2010, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro à Escola Agrícola do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

~~Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO~~

Palácio do Estado de Rondônia
Coordenação Técnico-Legislativa
Registro nº _____
Recebido em <u>23/11/10</u> às <u>11:50</u>
Recebido por <u>Paulo</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 889/2010

Autoriza o Poder Executivo a conceder Apoio Financeiro à Escolas Famílias Agrícola do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro às Escola Família Agrícola – EFA no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei se considera EFA ou Escola Família Rural – EFR o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdo curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos de educação do campo, educação profissional e da educação ambiental;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar;

III – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdo e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e Poder Público.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC concederá bolsa ou alunos matriculados em Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º. O valor individual da bolsa, para cada exercício financeiro, será fixado em resolução pela SEDUC.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A SEDUC divulgará, por meio de resolução, o número de alunos a serem atendidos por escola, o valor total do repasse, o nome da escola e da associação mantenedora que estará recebendo os recursos.

§ 3º. Os recursos financeiros serão repassados de forma direta a cada associação mantenedora, cujo cadastramento na Secretaria de Estado tenha observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º. Os repasses dos recursos serão efetuados em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no início do primeiro semestre e a segunda no início do segundo semestre.

§ 5º. Os recursos orçamentários para o atendimento ao Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola deverão constar em programa específico no orçamento da SEDUC.

Art. 4º. Compete à SEDUC por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas as Escolas Família Agrícola, o acompanhamento técnico pedagógico, atendidas as exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia de alternância.

§ 1º. A orientação metodológica da pedagogia da alternância será regulamentada pela AEFARO em consonância com as orientações nacionais da ENEFAB, respeitando as especificidades.

§ 2º. A escola e a associação mantenedora devem zelar pela permanência do aluno na escola e pela aplicação do projeto pedagógico de alternância, integrando escola, família e sociedade.

§ 3º. Ao final de cada semestre a escola deverá encaminhar à SEDUC relatório de freqüência mensal de cada aluno bolsista, sendo que, no segundo semestre deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar.

§ 4º. A liberação da segunda parcela de bolsa fica condicionada à apresentação do comprovante de freqüência dos alunos beneficiados.

§ 5º. O atendimento de bolsistas no ano subsequente fica condicionado à apresentação pela associação de relatório global de freqüência e desempenho dos alunos.

Art. 5º. A associação deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastrada junto à SEDUC:

- I – estatuto da entidade mantenedora da EFA/EFR ou contrato social atualizado;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- III – inscrição estadual ou comprovante de isenção;
- IV – certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V – CPF e Identidade do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR;
- VI – declaração de funcionamento da associação emitida por autoridade local;
- VII – certidão negativa de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII – ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR; e
- IX – cópia do ato de criação ou de autorização de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola em funcionamento no Estado, contendo dados relativos aos alunos, professores e funcionários administrativos.

Art. 7º. A SEDUC poderá expedir normas complementares para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 096/2011.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 889/2010, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2011.



Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 889/2010

Autoriza o Poder Executivo a conceder Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a conceder apoio financeiro às Escola Família Agrícola – EFA no Estado de Rondônia.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei se considera Escola Família Agrícola – EFA ou Escola Família Rural – EFR o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e/ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdo curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos de educação do campo, educação profissional e da educação ambiental;

II – seja gerenciado por uma associação autônoma sem fins lucrativos, composta de pais, pessoas e entidades comprometidas com o desenvolvimento sustentável e solidário da agricultura familiar; e

III – tenha como objetivo a formação integral da pessoa humana, o trabalho como princípio educativo, com a construção coletiva e a disseminação de conceitos, conteúdo e métodos do desenvolvimento integrado e sustentável acumulados pela sociedade civil organizada e Poder Público.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Educação – SEDUC concederá bolsa ou alunos matriculados em Escolas Família Agrícola do Estado de Rondônia, a serem pagas a cada associação mantenedora que atenda aos requisitos constantes do artigo anterior.

§ 1º. O valor individual da bolsa, para cada exercício financeiro, será fixado em resolução pela SEDUC.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º. A SEDUC divulgará, por meio de resolução, o número de alunos a serem atendidos por escola, o valor total do repasse, o nome da escola e da associação mantenedora que estará recebendo os recursos.

§ 3º. Os recursos financeiros serão repassados de forma direta a cada associação mantenedora, cujo cadastramento na Secretaria de Estado tenha observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º. Os repasses dos recursos serão efetuados em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no início do primeiro semestre e a segunda no início do segundo semestre.

§ 5º. Os recursos orçamentários para o atendimento ao Programa de Apoio Financeiro à Escola Família Agrícola deverão constar em programa específico no orçamento da SEDUC.

Art. 4º. Compete à SEDUC por intermédio das Representações de Ensino às quais estiverem jurisdicionadas as Escolas Família Agrícola, o acompanhamento técnico pedagógico, atendidas as exigências curriculares básicas, bem como o projeto da pedagogia de alternância.

§ 1º. A orientação metodológica da pedagogia da alternância será regulamentada pela AEFARO em consonância com as orientações nacionais da ENEFAB, respeitando as especificidades.

§ 2º. A escola e a associação mantenedora devem zelar pela permanência do aluno na escola e pela aplicação do projeto pedagógico de alternância, integrando escola, família e sociedade.

§ 3º. Ao final de cada semestre a escola deverá encaminhar à SEDUC relatório de freqüência mensal de cada aluno bolsista, sendo que, no segundo semestre deverá ser acompanhado de boletim do seu desempenho escolar.

§ 4º. A liberação da segunda parcela de bolsa fica condicionada à apresentação do comprovante de freqüência dos alunos beneficiados.

§ 5º. O atendimento de bolsistas no ano subsequente fica condicionado à apresentação pela associação de relatório global de freqüência e desempenho dos alunos.

Art. 5º. A associação deverá apresentar os seguintes documentos para ser cadastrada junto à SEDUC:

- I – estatuto da entidade mantenedora da EFA/EFR ou contrato social atualizado;
- II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- III – inscrição estadual ou comprovante de isenção;
- IV – certificados de regularidade junto ao FGTS e ao INSS;
- V – CPF e Identidade do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR;
- VI – declaração de funcionamento da associação emitida por autoridade local;
- VII – certidão negativa de débito junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII – ata de posse do dirigente máximo da entidade mantenedora da EFA/EFR; e
- IX – cópia do ato de criação ou de autorização de funcionamento.

Art. 6º. O Poder Executivo manterá cadastro atualizado das Escolas Família Agrícola em funcionamento no Estado, contendo dados relativos aos alunos, professores e funcionários administrativos.

Art. 7º. A SEDUC poderá expedir normas complementares para viabilizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO